

Processo nº 2591/2018

---

**TÓPICOS**

**Produto/serviço:** Limpeza, reparação e aluguer de vestuário e calçado

**Tipo de problema:** Qualidade dos bens e dos serviços

**Direito aplicável:** Artigos 1185.º, 1186.º e 1187.º do Código Civil

**Pedido do Consumidor:** Indemnização com base no valor de confecção do cortinado (€405,00) e devolução do valor pago pelo serviço de limpeza (€40,00)

---

**Sentença nº 186/2018**

---

**PRESENTES:**

(reclamante)

(reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento, estão presentes o reclamante e a representante da reclamada.

Ainda a representante da reclamada, quanto ao facto do cortinado se ter rompido foi dito por ela que: "no seu entender, o cortinado como se refere na reclamação, foi adquirido em 14/02/2003, tendo mais de quinze anos, e que não era previsível que o cortinado que é de seda, não aguentasse o tãmbor da lavandaria, e que por isso como representante da

lavandaria, não se considera responsável pelo ocorrido, uma vez que não foi deficiência no trabalho prestado".

Perguntado se queriam chegar a um acordo, pela representante da lavandaria foi dito que: "está disposta a devolver ao reclamante os €40,00 que receber pela limpeza, mas não mais do que isso".

Tendo em consideração que as operações de limpeza, revestem de características técnicas que o cidadão comum não conhece, foi sugerido a designação de um perito para proceder à análise do cortinado e dar o seu parecer sobre as razões do cortinado se apresentar rasgado. Foram esclarecidas as partes ainda que, aceitarem a peritagem o perito será designado pela UACS. O reclamante de imediato disse que não à peritagem, uma vez que o perito é designado por uma entidade que representa as empresas, neste caso a lavandaria.

O reclamante foi ainda esclarecido que todas as peritagens, sejam elas de que natureza forem, são sempre feitas por profissionais que trabalham em empresas.

Foi dada a palavra ao reclamante e por ele foi dito que não deseja que seja realizada nenhuma peritagem preferindo receber os €40,00 que pagou pela limpeza.

Face a esta situação deverá a reclamada devolver ao reclamante o montante de €40,00, valor relativo à limpeza do cortinado.

De imediato a representante da reclamada retirou da sua carteira os €40,00 que foram entregues ao reclamante.

O reclamante levou consigo o valor supra referido e o respectivo cortinado.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação nos termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 31 de Outubro de 2018

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)